

Retificação de publicação do dia 13/04/2012, Página 87, Coluna 03, leia-se como segue e não como constou:

**PARECER Nº 378/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0072/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria das Nobres ex-Vereadora Mara Gabrilli e Vereadora Marta Costa que visa alterar a redação do art. 2º da Lei nº 13.949, de 01 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

“Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Importante destacar que a propositura não cria nenhuma obrigação nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa tornar a divulgação de dados referentes à execução orçamentária mais fácil e mais acessível à população.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como a fim de excluir dispositivo (alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 2º) que, de acordo com as informações prestadas pelo Executivo às fls. 80/82, geraria nova despesa permanente de caráter continuado, pois não foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI 0072/10.**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de Internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de Internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§2º O quadro citado no § 1º deste artigo informará o valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

I - pessoal e encargos, especificando o nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;

II - material de consumo, especificando em relação à fornecedora de materiais:

a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou cadastro da pessoa física (CPF);

c) código de endereçamento postal (CEP);

d) nome completo ou razão social da fornecedora;

e) data da compra realizada;

f) data do empenho realizado;

g) nota do empenho realizado;

h) nota fiscal do gasto realizado;

i) número do processo de licitação;

j) data da licitação;

l) modalidade da licitação.

III - outros serviços de terceiros (pessoa física e jurídica), especificando em relação à prestadora de serviços:

a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou cadastro da pessoa física (CPF);

c) código de endereçamento postal (CEP);

d) nome completo ou razão social da fornecedora;

e) data do serviço prestado;

f) data do empenho realizado;

g) nota do empenho realizado;

h) nota fiscal do gasto realizado;

i) número do processo de licitação;

j) data da licitação;

l) modalidade da licitação.

IV - equipamentos e material permanente, especificando:

a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;

b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§ 3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art. 2º deverão ser disponibilizados conforme:

I - objeto do contrato;

II - prazo de vigência;

III - valor do contrato;

IV - valor residual do contrato (parcela a ser adimplida);

V - número do processo de licitação;

VI - data da licitação;

VII - modalidade da licitação.

§ 4º As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§ 5º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/12.

Arselino Tatto – PT - Presidente

Adolfo Quintas – PSDB - Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel - PR

Celso Jatene - PTB

Dalton Silvano – PV

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD